



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10786.000427/2007-56
Recurso nº 517.164 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.591 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS CARLOS DA SILVA
Recorrida 3ª Turma/DRJ-BELEM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

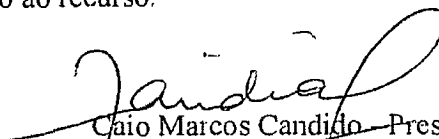
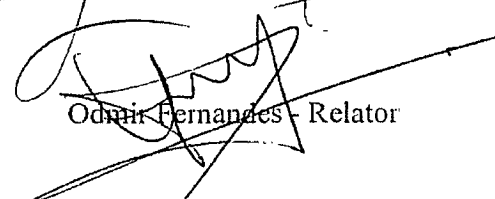
PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Pagamento voluntário sem homologação judicial, mesmo que a esse título não permite a dedução.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido – Presidente

Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão 3ª Turma da DRF de Julgamento de Belém – PA que manteve a exigência do imposto suplementar do IRPF do Exercício de 2003, ano calendário 2002, de R\$ 7.251,85 (fls. 04/08) pela omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas com pensão alimentícia.

Ao relatório da decisão de fls., que adoto, acrescento que decisão manteve a autuação sob o fundamento de que o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos e na pensão alimentícia, a legislação somente permite a dedução fixada em ação judicial.

Nas razões de recurso o Recorrente apenas junta declaração de sua ex-companheira Suely Monteiro de Oliveira para procurar comprovar a dedução a título de pensão alimentícia, com os extratos bancários (fls. 57/59).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

A decisão que manteve a exigência foi acertada e deve ser prestigiada.

Em nenhum momento o Recorrente conseguiu desconstituir a exigência, tanto que não se insurge sobre a omissão de rendimentos, admitindo assim parte da autuação.

Tocante a dedução de pensão alimentícia também não assiste razão ao Recorrente.

As despesas com pensão alimentícias somente são dedutíveis se decorrentes de ação judicial. Pagamento voluntário, mesmo com essa finalidade, não pode ser admitido para efeito da dedução do imposto pela legislação.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a exigência feita na autuação

Odmir Fernandes - Relator

